



RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLÉBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). PROCESSO PENAL PRECEDIDO DE INQUÉRITO POLICIAL NO QUAL, ALÉM DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS AO JUÍZO, FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES INCUMBIDAS LEGAL E CONSTITUCIONALMENTE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. De acordo com entendimento consolidado na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, amparado na jurisprudência do Pretório Excelso, ainda que não se permita ao Ministério Público a condução do inquérito policial propriamente dito, e tendo em vista o caráter meramente informativo de tal peça, não há vedação legal para que aquele órgão proceda a investigações e colheita de provas para a formação da *opinio delicti*.

2. No caso dos autos, no curso do Procedimento instaurado pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal com o objetivo de apurar suposta falsificação de atestado de responsabilidade técnica que teria sido praticada pelo ora paciente, na qualidade de Oficial do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi instaurado inquérito policial na Primeira Delegacia de Polícia - Asa Sul, o qual foi posteriormente transferido para a Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DECO.

3. Diversamente do que sustentado pelos impetrantes, em momento algum o *Parquet* teria avocado para si o inquérito instaurado, tampouco o teria presidido. Ao contrário, o órgão ministerial somente pleiteou ao magistrado de origem providências variadas, bem como requereu a juntada de depoimentos por ele tomados, quando teve vista dos autos, após o envio destes da Delegacia de Polícia ao Tribunal de Justiça.

4. Verifica-se, portanto, que o *Parquet* da aludida Unidade da Federação atuou de acordo com as atribuições que lhe são incumbidas legal e constitucionalmente, pois é certo que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o aludido órgão possui a prerrogativa de requerer ao Juízo as providências que considerar necessárias no curso do inquérito, bem como de colher depoimentos por conta própria, tendo em vista a previsão contida no artigo 129, incisos VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 e no artigo 26 da Lei 8.625/1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NO INQUÉRITO, QUE TERIAM GERENCIADO AS INVESTIGAÇÕES, DECIDINDO QUE PESSOAS SERIAM OUVIDAS E O QUE SERIA PERGUNTADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

2. Da documentação que instrui o *writ* constata-se que um oficial de registros públicos encaminhou documentos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de que fosse verificado o possível cometimento de ilícitos, havendo, posteriormente, trocado mensagens eletrônicas com a Promotora de Justiça que atuava nas investigações, fornecendo outras informações consideradas relevantes, e opinando sobre a documentação a que teria tido acesso, participação que, por óbvio, não pode ser qualificada como gerenciamento da investigação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.255 - DF (2009/0185563-0)

IMPETRANTE : CLÉBER LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que não conheceu do HC 2009.00.2.0099695 por se tratar de reiteração do HC 2009.00.2.0003836, no bojo do qual denegou-se a ordem para manter os atos de investigação realizados e o trâmite de ação penal em que se apura a suposta prática da conduta tipificada no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.

Noticia o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, consubstanciada na instauração de ação penal assentada em provas que decorrem exclusivamente de atividade investigatória realizada diretamente pelo *Parquet*.

Sustenta que não se trata de investigação suplementar promovida pelo órgão ministerial, e sim de avocação de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil em flagrante desvio de finalidade, conduta não admitida pela Corte Suprema.

Aduz que, nos termos dos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal e 4º do Código de Processo Penal, a presidência de inquérito policial é atribuição própria da polícia judiciária e ato privativo dos delegados de polícia, sendo, dessa maneira, vedada a sua condução por outros agentes públicos ou, ainda, por particulares, como afirma haver ocorrido.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade da investigação e das diligências realizadas pelo Ministério Público.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 1.429.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (fls. 1.436/1.463 e 1.464/1.478), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.480/1484, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.255 - DF (2009/0185563-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da investigação e das diligências realizadas pelo Ministério Público no âmbito de inquérito policial que culminou com o oferecimento de denúncia contra o paciente.

Extraí-se dos autos que a partir de requerimentos de investigação formulados por Diomar Corrêa da Costa Neto (fls. 52/53) e Antônio Carlos Osório Filho (fl. 279), foi instaurado Procedimento de Investigação Preliminar, no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fl. 251), com o objetivo de apurar suposta falsificação de atestado de responsabilidade técnica que teria sido praticada pelo ora paciente, na qualidade de Oficial do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Após a realização de diligências preliminares, o órgão ministerial requisitou ao Corregedor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal a abertura de inquérito policial para averiguar a eventual prática de crime contra a fé pública (fl. 303).

Foi instaurado, então, pela 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal, o IP n. 676/2006 (fl. 304), o qual foi encaminhado sucessivas vezes ao Judiciário que, por sua vez, remeteu os autos ao *Parquet* que, por seu turno, concordou por mais de uma vez com a prorrogação do prazo de investigação (fls. 306/311).

Após ter vista dos autos em agosto de 2007 (fl. 314-verso), o órgão ministerial assim se pronunciou:

*"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crime de falsidade ideológica supostamente praticado por **LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO**, quando no dia 20.01.06, o investigado, na qualidade de Oficial de Registro do 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, emitiu um atestado ideologicamente falso.*

O documento questionado atesta que a empresa FDL, criada pelo próprio investigado, teria prestado serviços de gerenciamento de documentação, envolvendo cerca de 180.000 documentos no Cartório do 1º Ofício, sendo que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade a empresa que realizou os serviços seria a Engograph.

Tal documento ideologicamente falso teria sido emitido pelo investigado para permitir que a empresa FDL participasse de licitação no DETRAN de Alagoas, havendo a possibilidade de que tenha auferido vantagem indireta.

É de fundamental importância a apuração dos fatos que podem inclusive revelar outros delitos relacionados ao caso.

Para tanto requer-se:

- 1. Sejam juntadas a este IP as cópias da sindicância realizada pela Vara de Registro Público, em anexo;*
- 2. Seja decretada a quebra do sigilo fiscal da empresa FDL (CNPJ 06.316.183/0001-35) junto à Receita Federal, a fim de que sejam juntados aos autos as declarações de imposto de renda da empresa ante o indicativo de sua receita ser zero no período em que supostamente prestou serviços para o Cartório do 1º Ofício.*
- 3. Seja oficiado à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal solicitando cópias dos relatórios de auto-correição do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília no período de 2001 a 2005.*

Após o deferimento das diligências solicitadas, requer-se o retorno dos autos ao MP para a realização das seguintes diligências:

- 1. inquirição dos funcionários Albino Bastos Ramos e Nilson de Faria Albernaz mencionados no documento de fl. 347 dos autos de sindicância para que informem se a empresa FDL realizou a digitalização e/ou indexação dos arquivos do cartório.*
- 2. Inquirição dos funcionários da empresa FDL nominados às fls. 87/97 dos autos de sindicância para que informem se efetuaram a digitalização do acervo do cartório e em caso positivo que apresentem os detalhes do serviço prestado." (fls. 358/359).*

O pedidos formulados pela Promotora de Justiça foram acatados pelo magistrado de origem (fl. 361), seguindo-se, a partir de então, diversos requerimentos elaborados pelo Ministério Público (fls. 366, 582, 590, 613/614), e procedendo-se à juntada de diversos depoimentos colhidos diretamente pelo *Parquet* (fls. 371/390).

No curso das investigações, o órgão ministerial solicitou a redistribuição dos autos do inquérito policial à Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DECO (fl. 618), o que foi deferido pelo Juízo de origem (fl. 620).

Remetidos os autos da Delegacia de Polícia ao Judiciário (fl. 626), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membro do *Parquet*, ao ter vista do procedimento investigatório, pleiteou a realização de novas diligências, reiterando, outrossim, pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário efetivado anteriormente (fl. 626-verso).

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal (fls. 635/636), após o que o Ministério Público novamente requereu providências diversas (fls. 638/639 e 695), bem como a anexação, aos autos, de novas declarações obtidas no curso do procedimento investigatório (fls. 651/653, 699/703, 849/850, 860/871).

Sobreveio o oferecimento de denúncia contra o paciente, da qual se extraem os seguintes trechos:

"No dia 20.01.06, em Brasília/DF, o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

O denunciado, na qualidade de Oficial de Registro do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, emitiu o atestado de execução de serviços ideologicamente falso - documento de fl. 19.

O documento afirma que a empresa FDL - Serviço de Registro, Cadastro, Informação e Certificação Ltda - teria realizado, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, o gerenciamento de cerca de 180.000 (cento e oitenta mil) documentos, compreendendo técnica jurídico-registral e gerenciamento eletrônico de documentos.

Contudo, o documento não é verdadeiro porque na verdade o trabalho descrito no atestado foi realizado pela empresa ARQDIGITAL.

Ademais, os supostos responsáveis técnicos apresentados no atestado, Kalene Moraes Antunes e Paulo Roberto Gonçalves Ribeiro, pai do denunciado, não participaram dos trabalhos mencionados no atestado de fl. 19.

O denunciado foi um dos sócios fundadores da empresa FDL. E assim, o atestado foi emitido pelo denunciado para que a empresa FDL participasse de licitações junto aos DETRANs de Alagoas e Piauí. Há indícios ainda de que estas licitações sejam fraudulentas." (fls. 44/45).

A peça acusatória foi recebida (fl. 168) e o paciente, devidamente citado, apresentou resposta preliminar, na qual pugnou pela decretação da nulidade da investigação e das diligências realizadas pelo Ministério Público, bem como pela sua absolvição sumária (fls. 1.110/1.127), o que restou indeferido pelo magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pelo feito (fls. 1.133/1.135).

O primeiro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente foi denegado, em acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVESTIGAÇÃO PELO MP. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. FATO ATÍPICO. REVOLVIMENTO DE PROVA. DESCABIMENTO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de que é válida a investigação realizada pelo Ministério Público. Além do que, a juntada de apenas cópia parcial dos autos, somado às informações contrárias acerca da participação da polícia nas investigações, complementadas com iniciativa do parquet, através de requerimentos dirigidos ao juízo, não caracterizariam o vício acoimado.

*- Se a denúncia descreve fato típico, antijurídicos e culpável, amparada em elementos de convencimento que constam no caderno informativo, não há como conceder o trancamento da ação penal, até porque, para o exercício do *jus accusationis*, bastam indícios de autoria e materialidade.*

- O writ é via imprópria para análise aprofundada de prova, seu cotejo, assim como não contempla dilação probatória.

- Ordem denegada.(20090020003836HBC, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 05/02/2009, DJ 20/05/2009 p. 225)." (fl. 233).

O segundo *writ* apresentado pela defesa do paciente não foi conhecido, sob o fundamento de ser mera reiteração do primeiro:

"HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há inovação no habeas corpus se o pedido e a causa de pedir são idênticas às suscitadas em mandamus anterior.

2. O argumento do impetrante no sentido de que há nulidade insanável, em razão da realização de todos os atos investigatórios pelo Ministério Público, foi devidamente rebatida na impetração anterior, ao fundamento de que possível nulidade ocorrida na fase de investigação não contamina a ação penal.

3. Não se conheceu do habeas corpus.(20090020099695HBC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, julgado em 13/08/2009, DJ 18/09/2009 p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

195)" (fl. 1.402).

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a ordem deve ser denegada.

Como visto, o Procedimento n. 08190.109049/06-81 foi instaurado pela 14ª Promotoria de Justiça Criminal com o objetivo de apurar suposta falsificação de atestado de responsabilidade técnica que teria sido praticada pelo ora paciente, na qualidade de Oficial do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl. 251).

A partir do citado expediente, e mediante requisição do Ministério Público, foi instaurado inquérito policial na Primeira Delegacia de Polícia - Asa Sul (IP n. 676/2006), o qual foi posteriormente transferido para a Delegacia de Combate ao Crime Organizado - DECO (fl. 620).

No curso das investigações, com as idas e vindas dos autos da Delegacia de Polícia para o Judiciário, passando, em seguida, para o Ministério Público, este requereu várias providências ao magistrado de origem, bem como procedeu, por conta própria, a diversas inquirições, buscando angariar subsídios para decidir sobre o oferecimento ou não de denúncia.

Percebe-se, assim, que diversamente do que sustentado pelos impetrantes, em momento algum o *Parquet* teria avocado para si o inquérito instaurado, tampouco o teria presidido. Ao contrário, o órgão ministerial somente pleiteou ao magistrado de origem providências variadas, bem como requereu a juntada de depoimentos por ele tomados, quando teve vista dos autos, após o envio destes da Delegacia de Polícia ao Tribunal de Justiça.

Conquanto tenha permanecido com o inquérito por vários meses (fls. 306/310, 313, 623 e 626) percebe-se que a autoridade policial não colheu depoimentos, nem realizou quaisquer outras diligências, sempre remetendo os autos ao Judiciário com pedidos de prorrogação de prazo, ou para que o Ministério Público informasse que providências deveriam ser tomadas.

A Promotoria de Justiça que atuava no feito, por sua vez, requeria o que entendia necessário ao Juízo Criminal, além de implementar, por conta própria, providências diversas, como a oitiva dos possíveis envolvidos nos fatos e o envio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas de cooperação ao Ministério Público do Estado de Alagoas, visando a obter informações relevantes para a elucidação do suposto fato delituoso.

Assim, a inércia policial no caso em tela não conduz à conclusão de que o Ministério Público teria presidido o inquérito policial, e muito menos que o feito teria sido avocado pelo *Parquet*, pois, como ressaltado alhures, este só se manifestou nos autos após recebê-los do Judiciário, depois de encaminhados pela Delegacia de Polícia.

Depreende-se, desse modo, que o *Parquet* estadual atuou de acordo com as atribuições que lhe são incumbidas legal e constitucionalmente, pois é certo que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o aludido órgão possui a prerrogativa de requerer ao Juízo as providências que considerar necessárias no curso do inquérito, bem como de colher depoimentos por conta própria, tendo em vista a previsão contida no artigo 129, incisos VI, VII, VIII e IX, da Constituição Federal, bem como o disposto nos incisos I, II, IV, V e VII e § 2º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993 e no artigo 26 da Lei 8.625/1993.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. LC N.º 75/93. ART. 4.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PROCEDIMENTO CONCLUÍDO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. A legitimidade do Ministério Público para determinar diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93.

2. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria, mormente quando se trata de crime atribuído a autoridades policiais que estão submetidas ao controle externo do Parquet.

3. A ordem jurídica confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993.

4. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. "A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial." (STF - HC 94.173/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/11/2009).

5. Concluído o procedimento investigativo a que se visava trancar por falta de justa causa, resta evidenciada, no particular, a perda superveniente do interesse processual.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

(HC 94.129/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA NÃO-JUNTADA AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÕES. PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

3. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de instaurar procedimento administrativo de investigação e conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 128.233/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Tal entendimento também é compartilhado pela jurisprudência do Pretório

Excelso:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIME DE PECULATO ATRIBUÍDO A CONTROLADORES DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DENUNCIADOS NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (CP, ART. 327) - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOTADAMENTE PORQUE OCORRIDA, NO CASO, SUPOSTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO "PARQUET" - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO "McCULLOCH v. MARYLAND" (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO. - O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a "informatio delicti". Precedentes. - A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. - A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o "dominus litis", determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "opinio delicti", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Ainda que inexistir qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente "persecutio criminis in iudicio", desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. - A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. - Incumbe, à Polícia Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. - Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. - O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de "dominus litis" e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a "opinio delicti", em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo "Parquet", o poder de investigação penal. - O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova "ex propria auctoritate", não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio ("nemo tenetur se detegere"), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, v.g.). - O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o "Parquet", sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao seu Advogado. - O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBTATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. A presente impetração visa o trancamento de ação penal movida em face dos pacientes, sob a alegação de falta de justa causa e de ilicitude da denúncia por estar amparada em depoimentos colhidos pelo ministério público. (...) 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da opinião delicti. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao parquet a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos "poderes implícitos", segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao parquet em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que "peças de informação" embasem a denúncia. 8. Cabe ressaltar, que, no presente caso, os delitos descritos na denúncia teriam sido praticados por policiais, o que, também, justifica a colheita dos depoimentos das vítimas pelo Ministério Público. 9. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 91661, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00279 RMDPPP v. 5, n. 29, 2009, p. 103-109)

Assim, não se constata qualquer ilegalidade na atuação do órgão ministerial no curso do inquérito policial que culminou com a instauração de ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o paciente, não havendo que se falar em usurpação de atribuição da polícia judiciária.

No que se refere à apontada ilegalidade da participação de terceiros na investigação, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

De acordo com a inicial do *writ*, Antônio Carlos Osório Filho, marido de uma Promotora do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, teria enviado vários e-mails para o membro do *Parquet* que estava atuando no inquérito, o que feriria a legalidade das investigações.

No entanto, conforme se extrai da documentação que instrui o *mandamus*, Antônio Carlos Osório Filho teria, inicialmente, na condição de oficial de registros públicos, encaminhado documentos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de que fosse verificado o possível cometimento de ilícitos (fl. 279), havendo, posteriormente, trocado mensagens eletrônicas com a Promotora de Justiça que atuava nas investigações, fornecendo outras informações consideradas relevantes, e opinando sobre a documentação a que teria tido acesso (fls. 1.192/1.221).

Vê-se, então, que em momento algum terceiros teriam "*participado do gerenciamento da investigação, decidindo quem seria ouvido e o que deveria ser perguntado*" (fl. 20), como pretende fazer crer a defesa do paciente.

Aliás, é conveniente registrar que a Promotora que Justiça que atuou no feito durante o inquérito policial, ao repelir a alegação de suspeição formulada pelo paciente por conta da amizade que supostamente manteria com a esposa de Antônio Carlos Osório Filho, consignou que:

"No caso do Sr. Antônio Carlos Osório Filho a sua inquirição foi fundamental, não só por se tratar de uma das pessoas que representou contra o Sr. Luiz Gustavo no inquérito policial em relação ao atestado falso, mas em especial por se tratar de titular de Cartório que poderia esclarecer em Juízo termos técnicos relacionados ao atestado emitido e que se relaciona a questões registrais. Se seu testemunho é parcial e não deve ser considerado com elemento de prova pelo Juízo, caberá apenas ao órgão julgador atribuir o valor probatório merecido para o seu testemunho. E isto será conferido em audiência a ser realizada nos autos em que esta pessoa foi arrolada como testemunha. É fato que o Sr. Antônio Carlos é marido de uma colega de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho, Promotora de Justiça notável pela competência com que desempenha a sua função. Digna de toda a nossa admiração. Infelizmente, não sou uma das prestigiadas que goza da sua amizade íntima, como alega o excipiente. Contudo, sendo ela Promotora de Justiça, ciente dos sabores da profissão, com certeza sabe da possibilidade de que uma pessoa que lhe é querida vir a ser denunciada por um colega de trabalho. Eu mesma já passei pela experiência. E é notório que o Ministério Público não é uma instituição corporativista. Pelo contrário. Um Promotor de Justiça costuma saborear quando tem a oportunidade de mostrar aos colegas toda a sua imparcialidade, angariando inimizades dentro da própria instituição, como reiteradamente acontece.

Assim, concluindo em relação ao Sr. Antônio Carlos, esta Promotora o tem como uma testemunha qualquer, como tantas outras que já foram contactadas por ela pessoalmente. Não nos sentimos suspeita em relação a sua pessoa de maneira alguma." (fls. 1.369/1.370).

Constata-se, por conseguinte, que não há nos autos qualquer evidência que revele as ilegalidades vislumbradas no *mandamus*, inexistindo, por conseguinte, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.255 - DF (2009/0185563-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP :

Não houve avocação. O Ministério Público não presidiu esse inquérito.

Vou mais adiante, Sr. Presidente. O Ministério Público, nesse caso concreto, se não tivesse requerido as diligências que requereu ao juiz que preside o inquérito, estaria prevaricando. Não é a atuação do Ministério Público no sentido de poder ou não. Ele estaria prevaricando se não requeresse as diligências. Por quê? O voto de V. Exa. demonstrou a saciedade, a total inércia da autoridade policial na condução do inquérito, o que não é incomum no Brasil em certos casos. A inércia da autoridade policial no caso é flagrante. Se o Ministério Público não requeresse as diligências, ele estaria prevaricando.

Por isso, Sr. Presidente, ao acompanhá-lo, vou propor uma medida adicional, de ofício, que não tem a ver com o **habeas corpus** em si. Proponho a remessa da integralidade desses autos e de seu voto para a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal, Dra. Eunice Carvalhido, para que ela examine, dentro do poder constitucional de controle externo da autoridade policial, e tome ou não as providências que achar necessárias. Proponho isso adicionalmente e de ofício.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO JORGE MUSSI

RELATOR O SR. MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0185563-0

HC 148.255 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110013405 20090020099695

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÉBER LOPES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.